Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 109/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2599/2018
PROTOCOLO	: 1890622
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: EDUARDO MORAES DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

É declarada regular, e assim aprovada, a prestação de contas anual de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana** referente ao exercício **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Moraes dos Santos** (Gerente Municipal de Saúde e Saneamento na época dos fatos), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Versam os autos sobre a **prestação de contas anual de gestão do Fundo de Municipal de Saúde de Aquidauana** (FMS), correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. Eduardo Moraes dos Santos (Gerente Municipal e Saúde e Saneamento na época), encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS Nº 88, de 2018.

A equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão emitiu a Análise **ANA-DFCGG/CCM - 1529/2018** (peça 44, fls. 431-451), concluindo que a prestação de contas **não** estava em conformidade com os critérios aplicáveis, entendimento ratificado pelo representante da Auditoria por meio do Parecer **PAR-GACS LLRP-2625/2020** (peça 46, fls. 453-478).

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas expediu o Parecer **PAR-2ª PRC- 8035/2020** (peça 47, fl. 479) sugerindo a intimação dos gestores do FMS de Aquidauana, oportunidade em que determinei a intimação dos gestores (peças 49-51 e 61-62), as quais compareceram aos autos para apresentar a documentação faltante e seus argumentos de defesa às peças 69-117, 122-124 e 126-128.

Após a juntada da documentação a Equipe da Força Tarefa de Contas reanalisou a matéria, concluindo por meio da Análise **ANA-FTCA-7622/2023** (peça 129, fls. 2268-2272) pela regularidade da prestação de contas de gestão.

Na sequência o Procurador de Contas emitiu Parecer **PAR-1ªPRC-12123/2023** (peça 131, fls. 2274-2277) nos seguintes termos:

> "Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana/MS, gestão dos senhores **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO,** Prefeito Municipal à época, e De **EDUARDO MORAES DOS SANTOS,** Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
>
> II – Este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e;

III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o nosso Parecer.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno.

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.493, de 20 de dezembro de 2016 (peça 14 fls. 45-58), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 38.098.947,71 para operacionalização do Fundo.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações oriundas da abertura de créditos suplementares, bem como a anulação de dotações orçamentárias, com isso, a previsão inicial da despesa foi alterada para R$ 45.276.028,97, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 16, fls. 60-62), abaixo demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR
Dotação Inicial	**38.098.947,71**
Inciso I Superávit Financeiro	0,00
Inciso II Excesso de Arrecadação	5.359.094,16
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	24.298.079,66
Inciso IV Operações de Crédito	0,00
(-) Cancelamento de Dotação (Suplementares por Anulação)	22.480.092,56
Total da Despesa Autorizada	**45.276.028,97**

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 16, fls. 60-62), Balanço Financeiro (BF) (peça 17, fls. 63-65), Balanço Patrimonial (BP) (peça 18, fls. 66-67), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 19, fls. 68-69), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fl. 70) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça 21, fls. 71-72).

Perante os argumentos expostos pelos órgãos de apoio, e após o exame da matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a equipe técnica da **Força Tarefa de Contas** (FTCA), acolho o parecer Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana referente ao exercício 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Moraes dos Santos (Gerente Municipal de Saúde e Saneamento na época dos fatos), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB/ARP